

## DECISÃO EM RECURSO

---

**Processo nº:** 2024.007903

**Ref.:** PEL 108/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE CENTRAL DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (SERVICE DESK) PARA EXECUÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO DE 1º E 2º NÍVEIS E SERVIÇOS SOB DEMANDA.

**Recorrente:** ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

---

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, apresentado na CESAN em 19/11/2024, contra a declaração de vencedor da empresa **CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**.

A recorrente, em síntese, alega que a fase de disputa de preços foi realizada em modo distinto ao estipulado no edital de licitação e requer a anulação de todos os atos praticados após a fase de disputa de preços.

## DAS CONTRARRAZÕES

---

No prazo legal a empresa **CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA**, apresentou as suas contrarrazões que, em síntese, informa não ter havido violação às regras editalícias, pois o procedimento seguido foi exatamente o estabelecido no item 10.15 do edital e que não há modalidade aberta em contraposição à randômica.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

---

A empresa recorrida foi declarada vencedora no dia 13/11/2024, razão pela qual o recurso interposto no dia 19/11/2024 é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados, ficando em 8º colocado após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

## MÉRITO

---

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – revisão 02 (RLC), pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site [www.cesan.com.br](http://www.cesan.com.br), pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da

sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a fundamentação apresentada pela recorrente, embasada na Lei nº 14.133/2021, não se aplica à presente licitação, visto que a CESAN está submetida ao regime jurídico específico da Lei nº 13.303/2016, conforme expressamente previsto em seu artigo 1º. Essa legislação disciplina as normas de licitações e contratos aplicáveis às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, em consonância com o regime próprio dessas entidades. Assim, o enquadramento jurídico mencionado pela recorrente carece de fundamentação adequada, configurando-se um equívoco em sua argumentação. Reitera-se que todos os atos praticados no presente certame observam integralmente as disposições da Lei nº 13.303/2016 e demais normas pertinentes.

Em relação à alegação de que a licitação não foi conduzida pelo modo de disputa aberto, cabe esclarecer que foram obedecidas todas as regras estabelecidas no Regulamento de Licitações da CESAN, inclusive no atendimento aos procedimentos do modo de disputa aberto, a saber:

*RLC*

*Seção XX*

***Do modo de disputa aberto***

***Art. 74. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.***

*§ 1º. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.*

*§ 2º. O modo de disputa aberto, de que trata o caput do artigo, poderá ser processado através de disputa aberta com tempo aleatório limitado ou disputa aberta com tempo aleatório prorrogável automaticamente ou outro procedimento previsto no sistema eletrônico de disputa.*

***I - No modo de disputa aberto, com tempo aleatório limitado, a etapa de envio de lances na sessão pública será encerrada por decisão da CPL ou do pregoeiro e, após isso, o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.***

Além disso, ainda em relação à alegação de que a licitação não foi conduzida pelo modo de disputa aberto, cabe esclarecer que o edital do Pregão Eletrônico CESAN nº 108/2024 definiu explicitamente no item 6.3 o "*Modo de Disputa: Aberto*", sendo essa a forma adotada para o certame. O histórico da licitação comprova que houve efetiva disputa aberta de lances, com ampla participação dos licitantes, incluindo a recorrente, **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, que ofertou lances durante a etapa de disputa.

Adicionalmente, o item 10 do edital detalha as regras específicas aplicáveis à etapa de disputa de preços aberta. Conforme o subitem 10.2, foi prevista a análise prévia das propostas, seguida do início da fase competitiva. Durante essa etapa, os lances foram encaminhados em tempo real pelo sistema eletrônico, conforme disposto nos subitens 10.5 e 10.7, com ordenação automática pelo sistema e a possibilidade de envio de valores inferiores ao último registrado.

O subitem 10.15 regulamenta o encerramento randômico da fase de lances, prática que foi integralmente observada no certame e que é compatível com o modo de disputa aberto. O histórico disponibilizado demonstra que a condução da licitação seguiu rigorosamente essas disposições, garantindo a igualdade de condições entre os participantes.

*Edital:*

***10 DA ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO E DA ETAPA COMPETITIVA***

***10.1 A partir do horário previsto no Edital, a sessão pública será aberta no portal "licitações-e" por comando do Pregoeiro.***

10.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, observado o disposto no Art. 94, inciso I, do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02.

10.3 A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os LICITANTES.

10.4 O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

10.5 Classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os LICITANTES poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**10.6 Aberta a etapa competitiva, os representantes dos LICITANTES deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances. A cada lance ofertado, os LICITANTES serão imediatamente informados de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.**

10.7 O LICITANTE somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

10.7.1 Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

10.8 Os lances ofertados serão no valor total do lote.

**10.9 Durante a sessão pública, os LICITANTES serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. O sistema não identificará o autor dos lances aos demais LICITANTES.**

10.9.1 O tempo mínimo entre lances dos LICITANTES em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 03 (três) segundos.

**10.10 O LICITANTE poderá apresentar, durante a disputa, lances intermediários.**

10.10.1 São considerados lances intermediários aqueles iguais ou superiores ao menor lance já ofertado e inferiores ao último lance dado pelo próprio LICITANTE.

10.10.2 O tempo mínimo entre lances do próprio licitante em relação ao seu último lance deverá ser de 20 (vinte) segundos, quando este não for o melhor da sala.

**10.11 Durante a sessão pública, os LICITANTES serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado.**

10.12 O sistema não identifica o autor dos lances até o encerramento da disputa.

10.13 Não poderá haver desistência dos lances ofertados após a abertura da seção, sujeitando-se o LICITANTE desistente às sanções previstas no edital.

10.14 Durante a fase de lances, o Pregoeiro poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível.

**10.15 A fase randômica da etapa de lances será iniciada por comando do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.**

10.16 Encerrada a etapa de lances da sessão pública e definida a classificação, o Pregoeiro poderá negociar com o LICITANTE melhor classificado, via sistema eletrônico, para que seja obtida melhor proposta. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais LICITANTES.

Pelo exposto, não prospera a alegação de irregularidade na condução do certame. O processo licitatório foi conduzido em estrita conformidade com o edital e as normas aplicáveis, adotando-se o modo de disputa aberto, conforme amplamente demonstrado pelos registros.

## CONCLUSÃO

---

Isto posto, resta comprovado que não houve violação das regras editalícias, pois o procedimento seguido foi estritamente o estabelecido no art. 74º do RLC e item 10 do edital, sendo assim, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **NEGA PROVIMENTO**, pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 3 de janeiro de 2025

---

Luciana Pinto Freire Toledo  
Pregoeira da Cesan